

FAUF - FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI

ASSESSORIA JURÍDICA
PRAÇA FREI ORLANDO, 170 – CENTRO, SÃO JOÃO DEL REI – MG

E-mail: fauf@ufsj.edu.br

Telefone: (32) 3379-2575

Fax: (32) 3379-2575

**AO SETOR DE COMPRAS/LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE
FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI – FAUF**

Parecer nº 04/2017/SEJUR/FAUF

Inexigibilidade 01/2017

PARECER

Trata-se de análise de processo de compra no Convênio 01.12.0064.00 CT-HIDRO 01/10 Rede de Estudos Hidrodinâmicos, Ecológicos e de monitoramento de qualidade ambiental em sistemas aquáticos, no qual se pretende a aquisição de cubeta de quartzo para uso em espectrofluorímetro Horiba, da Empresa Horiba Instruments Brasil Ltda.

Em regra, para as aquisições com recursos públicos, deve ser adotado o procedimento licitatório, conforme disciplina a Lei Nacional de licitações. A exceção trazida pelo referido Estatuto legal são os procedimentos de dispensa e inexigibilidade licitatória, cuja aplicação se pretende.

Nesse sentido é o posicionamento de órgãos de controle, como exemplo acórdão do TCU – Tribunal de Conas da União:

Relativamente às falhas detectadas nas áreas de licitações e contratos, cabe ressaltar que a regra estatuída na Constituição Federal é a da obrigatoriedade de licitar (art. 37, inciso XXI, da Carta Magna), devendo as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de certame ser tratadas como exceções. Isso decorre dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, além de outros elencados pela doutrina para a licitação. Nesse contexto, licitação é, por definição, o procedimento administrativo mediante o qual os órgãos públicos e entidades selecionam a proposta mais vantajosa para a avença de seu interesse. Surge, assim, um princípio basilar ao direito administrativo, qual seja, o da indispensabilidade da licitação para se adquirir, alienar ou locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, o qual tem assento constitucional (art. 37, inciso XXI, da Carta Política) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/1993). Acórdão 1768/2008 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

Pretende o Coordenador do Projeto a compra mediante inexigibilidade licitatória e nesse sentido apresenta Justificativa constante às fls. 03, que assim menciona:

Trata-se de consumíveis importados, que visam o estabelecimento das condições de medição do equipamento espectrofluorímetro Horiba, recém-adquirido em nosso laboratório. A utilização de material de consumo adequado é imprescindível ao adequado funcionamento de equipamentos científicos de alta sensibilidade espectrofluorimétrica (como é o caso de espectrofluorímetro citado) e possibilita a manutenção

forp

de técnicas analíticas confiáveis, que gerem resultados acurados e com alta replicabilidade. Para o estabelecimento das condições de trabalho no espectrofluorímetro (incluindo a instalação do equipamento e teste de metodologia para padronização das medições pelo técnico autorizado), é necessária a utilização das cuvetas do próprio fabricante, pois estas possuem características já determinadas pelo mesmo e que interferem com as medições e padronização do método, como por exemplo, determinação do passo ótico, características de absorção e reflexão de diferentes fontes de luz e fluorescência, etc, que variam de cuveta para cuveta no momento da fabricação, e em dependência dos materiais e processos de fabricação utilizados. No caso deste equipamento, o uso de cuvetas de outros fabricantes pode resultar em medições não padronizadas no momento de instalação do equipamentos, pois não poderemos garantir que as características destas cuvetas correspondem ao padrão exigido pelo equipamento, que é extremamente sensível à alterações nestas características. Se isso ocorrer, teremos gasto recursos com cuveta que não nos servirão, e teremos que adquirir as cuvetas do fabricante de qualquer maneira, implicando em gasto adicional de recursos do projeto, além de inviabilizarmos a vinda do técnico que irá instalar o equipamento. Nesse caso, o técnico precisaria retornar quando tivéssemos as cuvetas corretas, o que também significa gastos adicionais com deslocamento e hospedagem.

Sobre o procedimento sugerido nos autos, ressalto que a inexigibilidade, conforme disposto no inciso I, do art. 25 da Lei 8.666/93 destina-se, além de outras hipóteses, à “aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Infere-se da norma que a definição de marca, se ocorrer, deve ser justificada tecnicamente, conforme parágrafo 5º, do art. 7º da lei em comento: “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”.

Conforme parecer técnico do Coordenador do Projeto, há justificativa que impõe o caráter restritivo à competição, evidenciando a necessidade da contratação recair em determinada marca, não em razão do fornecedor, mas em razão da especificação do produto que oferece”.

Instruem o processo de contratação a SD, justificativa técnica do Coordenador do Projeto, proposta, Portaria de nomeação da comissão, declaração de exclusividade, declaração SICAF, declaração Horiba.

Sendo assim, diante da documentação juntada, faço as seguintes considerações:

- 1.1.1. Certificar se há no plano de trabalho os itens solicitados;
- 1.1.2. Averiguar acerca da existência de recursos para a referida compra;
- 1.1.3. Anexar aos autos a justificativa de preço;
- 1.1.4. Anexar a declaração de fls. 08 com as certidões atualizadas.
- 1.1.5. Juntar o CEIS;

1050

1.1.6. Quanto à justificativa de preço, sugiro que seja solicitado à Empresa alguma proposta, catálogo, página de site com preço ou qualquer outro meio que demonstre que o preço efetivamente corresponde ao praticado no mercado, devendo a declaração de fls. 09 ser utilizada somente em último caso.

Sobre esse tema, o doutrinador Marçal Justen Filho, também afirma a existência de outros métodos possíveis para se evidenciar a razoabilidade dos preços. Na impossibilidade de justificar o preço com base em contratos anteriores firmados entre a Administração e o particular, Marçal entende que "o contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional". Grifamos. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª. ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 290-291)

1.1.7. Deve ser encaminhado o original do documento de fls. 07 ou cópia autenticada.


1.1.8. As propostas juntadas aos autos que não estiverem assinadas deverão estar acompanhadas do e-mail de encaminhamento da proponente. O mesmo deve ser aplicado aos demais documentos xerocopiados sem o original, excetuado o mencionado no item imediatamente acima;

Nesse sentido, supridas as pendências acima manifesta essa Assessoria Jurídica favoravelmente à contratação da empresa.

Como condição para eficácia do ato de inexigibilidade deverá a autoridade competente ratificá-lo. A publicação da aquisição deverá ser feita no site da Fundação, considerando o baixo valor, em analogia ao disposto no art. 26 da Lei 8.666/93 para as dispensas de licitação.

Este é o parecer, S. M. J.

São João Del Rei, 17 de janeiro de 2017.


Luciana da Silva Pena
Assessora Jurídica FAUF
Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João Del Rei